



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10840.003609/2002-72
Recurso nº 105-136.219 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00443 – 1ª Turma
Sessão de 04 de novembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ
Interessado FAZENDA NACIONAL

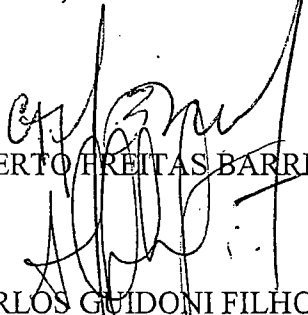
Assunto: Processo Administrativo Fiscal

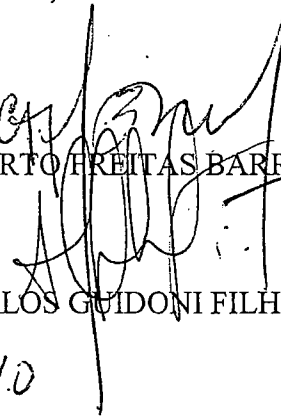
Exercício: 1999

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS RELEVANTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. Inviável o recurso especial que pleiteia a reforma de acórdão mas não impugna os fundamentos relevantes da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso do contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator.

EDITADO EM:

08/02/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto), Antônio Praga, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Antônio Carlos Guidoni Filho, Adriana Gomes Rêgo, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto e João Carlos de Lima Júnior (Substituto Convocado).

Relatório

Com base no permissivo do art. 32, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF n. 55/98, o Contribuinte interpõe recurso especial contra acórdão proferido pela extinta Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

"SUSPENSÃO DE IMUNIDADE - Suspende-se a imunidade da instituição de educação que não atenda aos requisitos para fruir de tal benefício.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - O disposto no inciso XII do art. 5º da C.F. somente se aplica a pessoas físicas.

NULIDADE DA AUTUAÇÃO - Não estando configurada a utilização de prova obtida por meio ilícito e não sendo esta uma das causas previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PERÍCIA CONTÁBIL - REALIZAÇÃO DISPENSÁVEL - Não há necessidade de realização de perícia, quando todos os documentos necessários à caracterização das infrações imputadas ao sujeito passivo encontram-se devidamente acostados aos autos.

DEPÓSITOS - OMISSÃO DE RECEITAS - Os depósitos em conta-corrente da empresa, decorrentes de operações não comprovadas, presumem-se advindos de negócios realizados à margem da contabilidade.

OMISSÃO DE RECEITA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Ao contrário do que alega o contribuinte, a ele cumpre comprovar que não houve a omissão de receita constatada pela fiscalização, não bastando meras alegações genéricas, sem qualquer respaldo documental.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Aplica-se às exigências ditas reflexas, no caso o COFINS, CSLL e PIS, o que foi decidido quanto à exigência matriz de IRPJ, pela íntima relação de causa e efeito existente entre elas e em vista de terem a mesma base factual.

ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS - FATURAMENTO - Deixando a entidade de aplicar integralmente seus recursos na manutenção de seus objetivos sociais, indicando não se tratar de instituição sem fins lucrativos, sujeitou-se ao recolhimento do PIS com base no faturamento.

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA MAJORADA - Evidenciada a intenção de lesar o Fisco, caracterizando fraude, é aplicável o agravamento da multa de ofício.

JUROS DE MORA - LIMITE LEGAL - LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE TR E TAXA SELIC - O artigo 161 do CTN, em seu parágrafo primeiro, não impede o legislador ordinário de fixar taxa de juros superiores ou inferiores a 1% a.m. Portanto, é



2

aplicável a Taxa SELIC sobre os créditos tributários vencidos e não pagos.

O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, *verbis*:

“Conforme voto proferido nos autos do Processo nº 10840.04696/2002-85, nesta mesma data e Sessão, a análise de ambos os processos dar-se-á conjuntamente, por conexão processual, em razão da íntima relação de causa e efeito que os une e por disposição mandamental inserta no art. 32, § 9º, da Lei nº 9.430/96, consoante voto proferido nos autos do referido processo.

ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos deste processo, discordando do teor do Despacho Decisório de fls. 756/770 e do ADE (Ato Declaratório Executivo) nº 70 de 26/11/2002, proferidos pelo Delegado da DRF em Ribeirão Preto, que determinou a suspensão da imunidade tributária a que a entidade faria jus nos termos da alínea "c", do inciso IV, do artigo 150 da Constituição Federal e artigo alínea "c", inciso IV, do artigo 9º do Código Tributário Nacional - CTN, relativamente ao período calendário de 1998, recorre a este Conselho.

Os motivos que ensejaram a suspensão do gozo do benefício da imunidade, conforme peças supracitadas foram: remuneração dos dirigentes, em descompasso com o previsto na Lei 9.532/97, artigo 12, parágrafo segundo, alínea "a"; realização de empréstimos a outras entidades, deixando de aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais, conforme previsto no artigo 12, parágrafo 2º, alínea "b" da referida lei, e pela falta de manutenção completa da escrituração de receitas e despesas em livros revestidos de formalidades que assegurem sua exatidão, nos termos do artigo 12, parágrafo 2º, alínea "c" da já mencionada Lei nº 9.532/97.

Notificada do Despacho Decisório, a Recorrente apresentou sua impugnação (fls. 681 a 730), alegando, em síntese, o quanto segue:

1. em preliminares, a impossibilidade de suspensão da imunidade pois o dispositivo invocado teria sido suspenso pelo Supremo Tribunal Federal - STF em liminar concedida na ADIN nº 1.802-3, devendo o procedimento para suspensão da Imunidade ficar sustado até decisão final da Ação Direta de Inconstitucionalidade; a Ilícitude da quebra de sigilo bancário, sem autorização judicial, afrontando as garantias constitucionais individuais que constituem cláusulas pétreas e irretroatividade da Lei Complementar nº 105/01; e, mais, que a fundamentação do Despacho Decisório contestado baseou-se em Lei Ordinária e não em Lei Complementar;

2. no mérito, que os artigos 9º e 14 do CTN, não vedam a remuneração dos dirigentes e sim a distribuição de resultados.



Além disto, que não remunera seus dirigentes e sim os profissionais que desempenham atividades administrativas prestando serviços à entidade e que também integram seu quadro societário, sendo a remuneração contraprestação pelos serviços prestados e não decorrência de cargo diretivo;

3. que o fundamento fiscal colide com o próprio entendimento da administração federal expresso no Parecer CST nº 71, de 1973;

4. que o Fisco não pode pretender que não haja pagamento por serviços prestados e que tais serviços não sejam executados por dirigentes da instituição, em razão do disposto no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal que determina ser livre o exercício profissional;

5. confirma a existência de empréstimos efetivados através de contratos de mútuo, mas que foram rigorosamente liquidados pelas mutuiárias e portanto todo o numerário que saiu da entidade, retornou com o pagamento dos contratos de mútuo. Tais empréstimos decorreram de parcerias entre as instituições, visando angariar alunos para que a Recorrente pudesse desenvolver suas atividades sociais, representando custo necessário para produzir suas receitas;

6. diz que todos os livros contábeis obrigatórios, mormente o livro Diário, foram apresentados à fiscalização e, portanto sua escrita estaria regular. Os movimentos onde se apontam divergências têm base em prova ilícita (quebra do sigilo bancário) e não espelham a verdade e que irregularidades meramente formais na escrituração contábil não são fator que enseje a suspensão da imunidade, conforme julgados deste Conselho de Contribuintes que transcreve. Entende que não são as escriturações contábeis irregulares que ensejam a perda da imunidade e sim a comprovação de que houve a distribuição de resultados, o que não foi comprovado pelo Fisco. A movimentação bancária em si, não representa individualmente o lucro, não sendo o depósito de numerário um sinal natural de riqueza, pois não existe relação direta entre depósito e riqueza do contribuinte.

7. eventual irregularidade na escrituração contábil não pode ser conclusiva de que houve desvio da finalidade da instituição não sendo admissível que tal argumento leve à suspensão da imunidade; e

8. ao final requereu a suspensão do Ato Declaratório ADE nº 70, de 2002, bem como do procedimento fiscal até o julgamento de mérito da ADIN nº 1.802 e no mérito, a reforma do despacho decisório e anulação do ADE, com desconsideração das provas obtidas ilicitamente e julgamento da improcedência da pretensão fiscal.

A 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP proferiu decisão em 12.02.2003, mantendo a suspensão da imunidade em razão do não atendimento pela Recorrente dos requisitos necessários para fruir de tal benefício, conforme Ementas abaixo:

"SUSPENSÃO DE IMUNIDADE.



Suspende-se a imunidade da instituição de educação que não atenda aos requisitos para fruir do benefício.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei.

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

É incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, por esse princípio amplia somente os aspectos materiais do lançamento.

Solicitação Indeferida."

Como consequência direta da suspensão da imunidade da contribuinte, foram lavrados Autos de Infração de IRPJ, PIS, COFINS, perfazendo o crédito tributário no total de R\$ 6.233.800,89 e que assim se divide:

1) Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ).

Tributação de Receitas Omitidas. Enquadramento legal dos artigos 195, II, 197 e parágrafo único, 226 e 229 do RIR/94, artigo 24 da Lei nº 9.249/95 e artigo 422 da Lei 9.430/96. Resultados Operacionais não Declarados. Enquadramento legal dos artigos 195, 196 e 960 do RIR/94. Crédito tributário apurado no valor de R\$ 4.401.485,75.

2) Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS).

Autuação reflexa da principal de IRPJ. Enquadramento legal do artigo 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7/70, itens I e II, alínea "b", seção 1, Capítulo 1, Título 5 do Regulamento Pis/Pasep aprovado pela Portaria MF nº 142/82, artigo 24 da Lei nº 9.249/97, artigos 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I e 9º da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98 e artigos 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I e 9º da Lei 9.715/98. Crédito tributário apurado no valor de R\$ 97.760,63.

3) Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Autuação reflexa da principal de IRPJ. Enquadramento Legal dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91 e artigo 24, parágrafo 2º da Lei nº 9.249/95. Crédito tributário apurado no valor de R\$ 300.802,36.

4) Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Autuação reflexa da principal de IRPJ. Enquadramento legal dos artigos 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88, artigo 19 da Lei

nº 9.249/95, artigo 1º da Lei nº 9.316/96 e artigo 28 da Lei nº 9.430/96. Crédito tributário apurado no valor de 5.149.856,99.

A ação fiscal, bem como as irregularidades apontadas encontram-se descritas em detalhes no Termo de Conclusão Fiscal de fls. 40 a 60, o qual informa estar patente que, ao simular reiteradamente em seus livros contábeis a ocorrência de fatos que lhe possibilitariam omitir parte da receita auferida, a contribuinte praticou atos ilegais, tipificados na Lei nº 8.137/90, artigo 1º, incisos I e II e na Lei nº 4.729/65, artigo 1º, inciso II, impondo-se, assim, a aplicação da multa de ofício qualificada, prevista na Lei nº 9.430/96, artigo 44, parágrafo 2º e representação fiscal para fins penais, objeto do processo nº 10840.004697/2002-20.

A Recorrente impugnou as autuações, alegando o quanto segue:

1. em preliminar, nulidade do auto de infração por descon sideração ao princípio da garantia do devido processo legal, eis que a fiscalização sequer aguardou a expedição do ato declaratório que lhe cassou a imunidade, sendo que a lavratura dos autos ocorreu dentro do prazo para impugnação do despacho decisório que declarou suspensa a imunidade e do qual interpôs recurso;
2. se a decisão da suspensão da imunidade ainda não é definitiva, continua a ser uma entidade imune não sendo possível lhe exigir o IRPJ por força do disposto no artigo 150, inciso IV, alínea "c" da Constituição Federal, tampouco as contribuições reflexas, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º, também da Constituição Federal;
3. no mérito, diz que qualquer tributação realizada com base em dados obtidos através da quebra de sigilo bancário é improcedente por ser ilegal e nula, sendo vedado ao Fisco utilizar-se de dados fornecidos pelas Instituições Financeiras sem obtenção de mandado judicial;
4. violação ao princípio constitucional da irretroatividade pela aplicação das disposições constantes da Lei Complementar nº 105/2001, anteriormente à data de sua edição;
5. impossibilidade de presunção de omissão de receitas por meio de depósitos bancários, sem previsão legal;
6. impossibilidade de exigência do PIS, como contribuição reflexa da autuação principal de IRPJ, pois, com relação às instituições sem fins lucrativos, não é a mesma calculada sobre a receita bruta e sim sobre a folha de salários, donde eventual omissão de receitas não interfere em sua apuração;
7. agravamento indevido da multa por não ter ocorrido fraude, nos moldes como estabelecido na Lei nº 4.502/64;
8. Ilegalidade da aplicação da taxa Selic em razão de sua natureza remuneratória;
9. requereu, ao final, que fossem os autos considerados nulos, por ainda estar sendo discutida a suspensão de sua imunidade e



que se julgue improcedente a exigência fiscal, por ser entidade imune e terem os dados utilizados para o lançamento sido obtidos por meios ilegais, expurgo da contribuição ao PIS, como tributação reflexa, redução da multa agravada e afastamento da aplicação da taxa Selic, protestando por provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, mormente prova pericial e documental.

A 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP proferiu decisão em 12.02.2003, mantendo o lançamento fiscal, conforme Ementas abaixo transcritas:

"DEPÓSITOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Os depósitos em conta-corrente da empresa, cujas operações que lhe deram origem restem incomprovadas, presumem-se advindos de transações realizadas à margem da contabilidade.

ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. FATURAMENTO.

Deixando a entidade de aplicar integralmente seus recursos na manutenção de seus objetivos sociais, indicando não se tratar de instituição sem fins lucrativos, sujeitou-se ao recolhimento do PIS com base no faturamento.

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

É incabível falar-se de irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.

PERÍCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender os requisitos legais.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei.

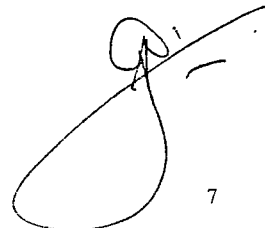
AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM PROCEDIMENTO DECORRENTE. CSSL. COFINS.

Auto de infração lavrado em procedimento decorrente deve ter o mesmo destino do principal, pela existência de uma relação de causa e efeito entre ambos.

JUROS DE MORA. LIMITE CONSTITUCIONAL.

A prescrição constitucional que limita os juros de mora é norma de eficácia contida e dependente de legislação complementar.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE.



Mantém-se a multa por infração qualificada quando reste comprovado o evidente intuito de fraude.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la nos moldes da legislação que a instituiu.

Lançamento Procedente."

Inconformada com as decisões de primeiro grau que mantiveram a suspensão da imunidade tributária e julgaram procedentes os lançamentos, a Recorrente apresentou recurso a este Primeiro Conselho de Contribuintes, reiterando os termos de suas Impugnações.

É o relatório."

No que interessa a essa instância recursal, nos limites do despacho proferido em sede de agravo, infra citado, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso voluntário do Contribuinte para manter a suspensão da imunidade, uma vez que o Contribuinte (A) remunerou seus dirigentes; (B) deixou de aplicar seus recursos em atividades da própria instituição, por ter contratado empréstimos junto a instituições financeiras a custo de mercado e ter repassado tais empréstimos a pessoas jurídicas ligadas a custo zero; e (C) não manteve escrituração contábil completa e regular. No que se refere aos lançamentos lavrados por conta da suspensão de imunidade, entendeu o acórdão recorrido (i) que *"quanto à presunção de omissão de receitas por meio de depósitos bancários, o lançamento encontra seu fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 que expressamente determina caracterizar como omissão de receita ou rendimento "os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações"; e (ii) que "foi comprovado no curso da fiscalização que a contribuinte reiteradamente inseriu lançamentos inexistentes em sua contabilidade e omitiu outros lançamentos que lá deveriam estar, ficando, assim, configurada fraude"* sendo forçoso *"que se lhe aplique a multa qualificada prevista na Lei nº 9.430/96, artigo 44, inciso II"*.

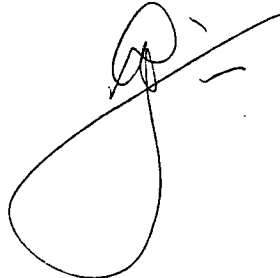
O Contribuinte apresentou embargos de declaração, os quais foram acolhidos pela Câmara Recorrida apenas para retificação de informação sobre o valor do lançamento de CSLL constante no relatório.

Em sede de recurso especial, o Contribuinte sustenta (i) nulidade do lançamento em virtude de o agente fiscal exator ter procedido à apuração da base de cálculo dos tributos de ofício, não o tendo intimado a realizar levantamento patrimonial e balanço de abertura; (ii) que o pagamento regular de salários aos dirigentes de instituição de educação não configura infração ao art. 14, I, do CTN, quando estes prestam serviços de orientação pedagógica, ensino, administração, etc.; e (iii) que não seria aplicável a multa qualificada no caso dos autos.

O recurso especial teve seguimento negado pelo Sr. Presidente da Câmara *a quo* (Despacho n. 105-242/2008, fls. 929/931), pois, quanto ao item (i) mencionado no parágrafo acima, o Contribuinte não teria logrado comprovar a divergência jurisprudencial e, quanto aos itens (ii) e (iii) mencionados no parágrafo acima, o Contribuinte teria deixado de juntar cópia de íntegra ou ementa dos acórdãos que serviram de paradigmas para a demonstração da divergência.

Em sede de agravo, o recurso foi parcialmente admitido (Despacho LAG n. 105136219, fls. 955/960 e ata de matéria de expediente n. 001/2009, fl. 961), somente quanto ao item (ii) – impossibilidade de suspensão de imunidade por pagamento de salários a dirigentes, acima mencionado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop and a smaller, more complex mark above it.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, Relator

Conheço do recurso, nos termos da decisão proferida em sede de agravo (Despacho IAG n. 105136219, fls. 955/960 e ata de matéria de expediente n. 001/2009, fl. 961).

Cinge-se a matéria devolvida ao conhecimento desta instância em saber se o fato de o Contribuinte ter remunerado seus diretores implicaria em causa de suspensão de sua imunidade.

Conforme salientado em sede de relatório, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso voluntário da Recorrente para manter a suspensão da imunidade, pois a Recorrente: (i) teria remunerado seus dirigentes; (ii) teria deixado de aplicar seus recursos em atividades da própria instituição, por ter contratado empréstimos junto a instituições financeiras a custo de mercado e ter repassado tais empréstimos a pessoas jurídicas ligadas a custo zero; e (iii) não teria mantido escrituração contábil completa e regular. No particular, peço vênha para transcrever trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

"No mérito da questão atinente à suspensão do gozo da imunidade pela contribuinte, deve-se levar em consideração que a Lei nº 9.532/97, através da alínea "a", do parágrafo 2º do artigo 12, vedou a remuneração dos dirigentes das entidades pelos serviços prestados, por qualquer forma, justamente para evitar a distribuição de qualquer parcela do patrimônio da entidade, sob a forma de distribuição disfarçada de lucros e permitir a transferência indireta dos lucros, através da remuneração salarial dos dirigentes, por quaisquer funções por eles exercidas, seria tornar inócua a lei.

Quanto aos mútuos, verifica-se no processo que a entidade tomou empréstimos bancários a custo de mercado, pagando juros e despesas bancárias e repassou os valores a empresas do grupo, sem cobrança de qualquer encargo e desta forma os recursos despendidos no pagamento de juros e despesas bancárias não foram aplicados efetivamente nas atividades da instituição.

No que diz respeito à escrituração fiscal restou evidenciado de forma indiscutível que a entidade não mantém escrituração completa de suas receitas e despesas, em virtude das discrepâncias constatadas entre a escrituração contábil e os extratos bancários. Diga-se que com a edição da Lei 9.430/96, presumem-se omitidas as receitas advindas de depósitos bancários cuja origem não seja comprovada, não podendo ser considerada completa a escrituração fiscal que deixa de registrar todas as receitas e despesas do contribuinte.

Assim sendo, demonstrado que a Recorrente deixou de cumprir os requisitos legais previstos na Lei nº 9.532/97 para fruição do benefício da imunidade relativamente ao ano-calendário de

1998, exercício de 1999, correta é a decisão que lhe suspendeu a imunidade tributária.”

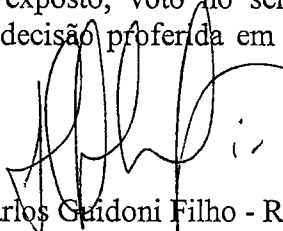
Em outros termos, portanto, a imunidade da Recorrente foi suspensa pelo fato de esta ter praticado as condutas tipificadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, do § 2º, do art. 12 da Lei n. 9.532, de 1997.

Contudo, o recurso especial foi processado apenas para reapreciação da questão relativa à ausência de remuneração de dirigentes (alínea “a” citada), sem que houvesse impugnação ou possibilidade de reexame das demais causas de suspensão de imunidade reconhecidas pelo acórdão recorrido.

Como é assente na jurisprudência pátria¹, independentemente de eventual divergência jurisprudencial sobre tal questão, não há interesse recursal quando o recorrente deixa de impugnar (ou tem negada sua insurgência sobre) questões que, por si só, sejam suficientes para a manutenção do acórdão recorrido ou, no caso, da suspensão de imunidade.

Assim, consideradas as assertivas de que: (i) a irresignação da Recorrente quanto às matérias que dizem respeito ao lançamento não foram admitidas, mesmo após a interposição de agravo; (ii) a irresignação da Recorrente admitida em sede de agravo, não seria suficiente, por si só, para afastar a conclusão do acórdão recorrido quanto à suspensão da imunidade, consoante voto proferido no processo n. 10840.003609/2002-72, resta ausente o interesse recursal para viabilizar o reexame da questão relativa à remuneração (ou não) de dirigentes pela Recorrente para fins de suspensão de imunidade. Não há como dar provimento ao presente recurso, portanto.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso especial do contribuinte, nos termos da decisão proferida em sede de agravo, para, no mérito, negar-lhe provimento.



Antonio Carlos Gaidoni Filho - Relator

¹ Súmula n. 126/STJ - É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.